

### Recursos - Pesquisar

.Clique sobre o recurso visualizar o restante das informações.

Exibir l. Rec

Voltar

**Prazo para recurso: 1 dias 02:59:54 horas**  
**Prazo p/ contra-razão: 6 dias 02:59:55 horas**

**+ PREGÃO ELETRÔNICO - 2016/8 - CIJUN - REGISTRO DE PRECOS SERV.INFRAESTR. DE REDE DADOS E ELÉTRICA**

Empresa.:

#### Recursos

	Empresa	Recurso	Data	Situação
<b>+ </b>	TELTEX TECNOLOGIA	<b>Recurso Administrativo</b>	27/12/2016 11:15:51	Análise

Canoas/RS, 27 de dezembro de 2016.

**À**  
**COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2016**

**TELTEX TECNOLOGIA LTDA.**, sociedade empresária devidamente qualificada no processo epigrafado, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da licitante **LPM TELEINFORMATICA LTDA – EPP**, com fundamento na Lei n. 8.666/93, pelas razões que passa a expor.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

---

1.1 Considerando a data da declaração do vencedor e a intenção de recurso consignada em ata, na qual consta expressamente a insurgência da ora recorrente, é tempestivo e cabível o presente recurso, devendo ser conhecido e provido por suas próprias razões.

## 2. DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRIDA

---

2.1 A licitante LPM restou habilitada pelo pregoeiro. Contudo, na realidade, a recorrida **deixou de apresentar documentação habilitatória essencial disposta no item 6.4.2 do Edital**, qual seja, *“relação explícita e declaração formal da disponibilidade de equipamentos, ferramental, instalações físicas apropriadas e específicas, bem como pessoal técnico especializado para a realização dos serviços que são objeto”* da contratação.

2.2 Resta, pois, patente que a licitante **não logrou êxito em demonstrar sua aptidão ao desempenho das atividades objeto da contratação pública em testilha, na medida em que optou por não apresentar parte da documentação de habilitação, notadamente o documento do item 6.4.2 do Edital.** Por esse motivo, deve a Administração licitante proceder com a inabilitação da recorrida, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.3 O princípio da vinculação ao instrumento convocatório busca resguardar os próprios princípios da moralidade, da confiança, da boa-fé e da impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

2.4 Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

**2.5** Assim, cabe à Administração Pública fazer cumprir as regras por ela mesma estabelecidas, sob pena de malferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme destaca Joel Menezes Niebuhr, *in* Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., p. 253:

[...] uma vez publicado o instrumento convocatório, **a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se adaptar ou se divorciar dos seus termos.** À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. **Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório.** Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prescrito na Lei nº 8.666/93 de modo enfático, em várias passagens dela, destacando-se o *caput* do seu art. 3º e o *caput* do seu art. 41. Aliás, esse último dispositivo é bastante claro e direto ao afirmar que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

**2.6** Logo, em sendo descumprido o item 6.4.2 do Edital, a Administração fica vinculada à inabilitação da disputante **LPM TELEINFORMATICA LTDA – EPP**. Estando-se diante de claro descumprimento a exigência editalícia, a inabilitação é a medida impositiva. E não é outro o entendimento da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente.** SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os**

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013)

**2.7** Impõe-se, destarte, a declaração de nulidade da decisão administrativa que habilitou a licitante declarada vencedora e, conseqüente, deve ser ela inabilita, por claro **DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que coloca em risco o cumprimento do futuro contrato.

### 3. DOS PEDIDOS

---

3.1 **REQUER** o recebimento do presente recurso e, diante do pleno atendimento às finalidades das exigências editalícias, requer a **INABILITAÇÃO da licitante LPM TELEINFORMATICA LTDA – EPP.**

Nestes termos, pede deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Valmor Fernandes Rosa Filho", is positioned above a horizontal line.

---

**TELTEX TECNOLOGIA LTDA**

Valmor Fernandes Rosa Filho

RG: 6034795549 SSP-RS

CPF: 553691380-87